



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.129, DE 2006

(Do Sr. Milton Monti)

Modifica os artigos 19 e 54 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Lei de Registros Públicos, tornando obrigatória a inclusão do tipo e fator sangüíneos na certidão de nascimento.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-308/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a inclusão, na certidão de nascimento, de tipo e fator sangüíneos.

Art. 2º A Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19..

.....

§ 4º As certidões de nascimento mencionarão, além da data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente o lugar onde o fato houver ocorrido, e trarão todos os itens contidos no art. 54.

§ 5º..... “(NR).

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

1º).....;

2º) o sexo, a cor do registrando e o seu tipo e fator sangüíneos;

3º).....(NR)

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das medidas que poderiam beneficiar a nossa sociedade, indubitavelmente, seria a inclusão obrigatória do tipo e fator sangüíneos na certidão de registro de nascimento.

Muito se progrediu com o advento da lei que concedeu gratuidade para a expedição das certidões de nascimento a todos os brasileiros.

Mas é necessário fazer mais. É útil, conveniente e oportuno que essas certidões tragam mais informações que as atualmente descritas na Lei.

A colocação do tipo e fator sangüíneos na certidão de nascimento é informação extremamente necessária para, até mesmo, salvar vidas.

Quanto custaria ao cartório de registro de nascimento o colocar essa informação nas certidões? Absolutamente nada. Mas quanto ela valeria para a sociedade? Vidas, muitas vidas, pois haverá casos em que esta simples informação será o limite entre a vida e a morte das pessoas, principalmente de crianças.

Além do mais, cerca de 70 ou 80% da população brasileira desconhece o seu tipo e fator sangüíneos, a aprovação deste Projeto com certeza a beneficiará.

Por tais razões, contamos com o apoio dos insígnies colegas para esta nossa Proposta.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2006 .

Deputado MILTON MONTI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras Providências.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

**CAPÍTULO IV
DA PUBLICIDADE**

.....

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias.

§ 1º A certidão, de inteiro teor, poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico.

§ 2º As certidões do Registro Civil de Pessoas Naturais mencionarão, sempre, a data em que foi lavrado o assento e serão manuscritas ou datilografadas e, no caso de adoção de papéis impressos, os claros serão preenchidos também em manuscrito ou datilografados.

§ 3º Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial.

§ 4º As certidões de nascimento mencionarão, além da data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, o lugar onde o fato houver ocorrido.

§ 5º As certidões extraídas dos registros públicos deverão ser fornecidas em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia, ou outro processo equivalente.

Art. 20. No caso de recusa ou retardamento na expedição da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade competente, que aplicará, se for o caso, a pena disciplinar cabível.

Parágrafo único. Para a verificação do retardamento, o oficial, logo que receber alguma petição, fornecerá à parte uma nota de entrega devidamente autenticada.

.....

TÍTULO II

DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

.....

CAPÍTULO IV

DO NASCIMENTO

.....

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

1) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2) o sexo do registrando;

3) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7) os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal;

** Item 7 com redação determinada pela Lei nº 6.140, de 28 de novembro de 1974.*

8) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde.

** Item 9 com redação dada pela Lei nº 9.997, de 17/08/2000.*

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e, na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
